



**Estado do Pará
Assembléia Legislativa**

PROJETO DE LEI Nº _____/2003

Dispõe sobre as instituições financeiras localizadas no Estado do Pará a terem um caixa eletrônico adaptado para deficientes físicos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as Instituições financeiras obrigadas a terem um caixa eletrônico adaptado para deficientes físicos.

Art. 2º A aplicação desta lei ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Fica a Secretaria de Justiça responsável pela fiscalização da aplicação da Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Plenário Newtom Miranda, 03 de Setembro de 2003.

Martinho Carmona
Deputado Estadual - PDT



Estado do Pará Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que submeto à apreciação de meus pares este importante projeto que tem por finalidade dar condições aos deficientes físicos a terem acesso e poderem manusear os caixas eletrônicos.

Nossa Constituição Federal de 1988 reza normas obrigatórias a serem adotadas pelos Estados, como os Art. 23, II e Art. 24, XIV, dos quais são direitos fundamentais dos deficientes físicos.

As instituições financeiras têm a obrigação legal de garantir a todos os consumidores acesso e manuseio aos caixas eletrônicos e, caros colegas, a oportunidade da Lei que ora proponho e sua conveniência são inquestionáveis, já que atende a necessidade e aos anseios dos deficientes físicos.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - PDT